CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
EM 18/12/2020
Luciano Gomes
PRESIDENTE

PARECER FAVÓRAVEL, COM EMENDAS EMENDAS ADITIVAS ORÇAMENTÁRIAS E EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI 16/2020 – QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, BEM COMO DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 016/2020 de autoria do Executivo Municipal que prevê a receita e fixa a despesa do Município de Vitória da Conquista para o exercício de 2021.

O Projeto de Lei sob análise se faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado considerando a participação popular. Ressalta ainda que o presente Projeto de Lei busca o melhor aproveitamento possível das disponibilidades financeiras, além de ter como principal objetivo o aumento da qualidade de vida para a população.

Foram apresentadas 72 emendas aditivas orçamentárias, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal, senão vejamos:

> Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)
> III - os orçamentos anuais. (...)
> § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (...)

DOE SANGUE SALVE VIDAS

> § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
> § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
> § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 74, inciso I, alínea "e" e artigo 127, ambos da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Cabe ressaltar, todavia, que os vereadores tanto da Bancada de Oposição, quanto da Bancada da Situação, apresentaram emendas que seguem em anexo.

Analisando-se as alterações propostas pelas emendas e a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade das mesmas, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei 020/2019, desde que observadas as emendas ora apresentadas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 08 de .

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luís Carlos Dudé	**Valdemir Dias**	**Gilmar Ferraz**
Presidente	Relator	Membro

Comissão de Orçamento e Finanças

David Salomão	**Coriolano Moras**	**Luís Carlos Dudé**
Presidente	Relator	Membro